



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000778-29.2023.8.26.0104/50002, da Comarca de Colina, em que é embargante UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, é embargado HUMBERTO BERGNER REPRESENTAÇÕES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos com efeito modificativo e determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36.571
COMARCA: Foro de Colina – Vara Unica
EMBGTE.: União Casings Importação e Exportação Ltda
EMBGDO.: Humberto Bergner Representações-Me

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPARO
RECURSAL DEVIDAMENTE RECOLHIDO.
EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO
MODIFICATIVO E DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. São segundos embargos de declaração contra Acórdão anterior proferido em sede de primeiros embargos de declaração opostos pela parte contrária, afirmando que comprovou o recolhimento do preparo dentro do prazo, merecendo reforma aquele julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro material no acórdão quanto à deserção do recurso por falta de preparo.

III. Razões de Decidir

3. O preparo recursal foi devidamente recolhido e comprovado nos autos dos primeiros embargos de declaração, conforme guia anexo.

4. A determinação de certificação de valor pendente para inscrição em dívida ativa foi anulada, pois não há valor pendente a ser recolhido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, e determinação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Trata-se de embargos de declaração ao v. Acórdão, que por votação unânime, acolheu em parte os embargos opostos por Humberto Bergner Representações-Me, com efeito integrativo, sem alteração do resultado.

Com alegação de vícios no v. Acórdão busca a embargante a declaração.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 10/11)

É o relatório.

Aduz a parte embargante UNIÃO CASINGS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA que o recolhimento do preparo judicial foi devidamente pago e comprovado nos autos dentro do prazo devido, não havendo o que se falar em deserção do recurso.

Tem razão a parte embargante.

Com efeito, o preparo foi devidamente recolhido nos autos dos primeiros embargos de declaração (incidente 1000778-29.2023.8.26.0104/50000), conforme guia de fls. 06.

Necessário pois, a reforma do v. Acórdão exarado no incidente de número 1000778-29.2023.8.26.0104/50001, passando o mesmo a constar como rejeitado em sua integralidade, constatado que está que a UNIÃO CASINGS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA recolheu devidamente o preparo recursal.

Afasta-se, pois, a determinação que consta no corpo do julgado para certificação do valor pendente, visto que, repetindo, NÃO HÁ VALOR PENDENTE A SER RECOLHIDO.

Nesse contexto, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para reformar o v. Acórdão exarado no incidente de número 1000778-29.2023.8.26.0104/50001, passando a constar como EMBARGOS REJEITADOS, **afastada a determinação de certificação de valor**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pendente para oportuna inscrição na dívida ativa.

Não se constata a má-fé da parte contrária, tendo em vista que o preparo fora recolhido em incidente posterior, assim, passível de engano sua constatação.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeito modificativo e determinação.

ACHILE ALESINA

Relator